HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PRISÃO PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -DENEGAÇÃO DA ORDEM

Ementa: Habeas corpus. Roubo. Indícios de autoria. Mérito da acão penal. Ordem pública violada. Ordem denegada.

- Verificando-se dos autos que há indícios acerca da participação do preso no delito de roubo, o que se confirmará ou não no decorrer da instrução criminal, entende-se como lícita a prisão decretada.
- Se o roubo foi praticado em circunstâncias especiais, subtraindo-se quantia elevada de comércio local, com ajuste prévio e execução típicos de organização criminosa, entende-se estar atendida uma das hipóteses do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública).
- Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.05.429153-9/000 - Comarca de João Pinheiro - Relator: Des. EDIWAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1.0000.05.429153-9/000, da Comarca de João Pinheiro, sendo paciente Uiras Rosa Pacheco, acorda, em Turma, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DENEGAR A ORDEM.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eli Lucas de Mendonça, e dele participaram os Desembargadores Ediwal José de Morais (Relator), Eduardo Brum (1º Vogal) e William Silvestrini (2º Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2005. - Ediwal José de Morais - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Ediwal José de Morais - Tratase de habeas corpus interposto em favor de Uiras Rosa Pacheco, réu que responde preso à ação penal em que se apura delito de roubo, crime acontecido na Comarca de João Pinheiro.

Alega o culto causídico impetrante que a manutenção do paciente na prisão se deu por meio de procedimento incorreto, estando ausentes a formalização e a fundamentação adequadas, preterindo-se os requisitos legais da prisão preventiva, por se tratar de agente que não se envolveu no crime e que tem direito a responder ao processo em liberdade, pelo que requer a imediata soltura do preso.

A liminar foi negada (f. 69/71), prestando o Julgador primevo as informações solicitadas (f. 77).

Opina a Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem, consoante parecer de f. 117/118.

É, resumidamente, o relatório.

O writ deve ser conhecido, não existindo óbices a seu regular processamento.

Em que pesem aos argumentos trazidos em favor do encarcerado, colhe-se que não é o caso de se promover a soltura do paciente neste momento processual.

Como bem destacado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (f. 69/71), não há formalização determinada em lei quanto ao relaxamento do flagrante e imediata decretação da preventiva, não havendo sentido em soltar o réu e, em seguida, determinar que a polícia judiciária o procure para nova segregação.

Portanto, a manutenção do paciente no cárcere, em casos semelhantes ao destes autos, prescinde de outros atos processuais, em virtude do resultado final, que foi contrário ao interesse do paciente de se ver solto.

Verifica-se ainda que existem fortes indícios de autoria, pois há reconhecimento firme exarado pelas vítimas, não se exigindo a mesma certeza necessária ao lançamento da condenação:

> A alegação de inocência exige exame aprofundado da prova, o que não se admite na estreita via do remédio heróico (TJMG, 4ª Câmara Criminal, HC 469.293-7, Rel. Des. Eduardo Brum, j. em 08.09.04).

Repare-se como os ofendidos teriam identificado adequadamente o requerido:

> ...a declarante alega que os policiais lhe mostraram dois indivíduos, tendo a declarante e seu marido reconhecido o indivíduo de nome Uiras, como sendo um dos autores do roubo (f. 41).

> "...segundo o declarante, compareceu ao quartel PM juntamente com sua esposa, para fazer o reconhecimento; que o declarante alega que os policiais lhe mostraram dois indivíduos, tendo o declarante reconhecido sem nenhuma dúvida o indivíduo de nome Uiras, como sendo um dos autores do roubo (f. 43).

Os apontamentos das vítimas ganham maior credibilidade, ao menos para manutenção da preventiva, uma vez que esclareceram não reconhecer com convicção o outro preso, o que traz maior transparência ao que foi relatado ("...o indivíduo de nome Romualdo, segundo o declarante, não o reconheceu com plena certeza" - f. 43).

Além disso, narra-se que o roubo em investigação teria sido preordenado e executado de maneira típica de organização criminosa (v.g., f. 57), em franca violação ao comércio local de comarca interiorana, dando-se forte destaque à ação ousada dos envolvidos.

Assim, por mais que entenda o ilustre advogado impetrante não estar configurada a hipótese de violação da ordem pública, vê-se que o delito em questão guarda características especiais que o distinguem dos demais, mormente em razão da restrição da liberdade das vítimas, fato bem descrito na decisão que indeferiu o pedido da provisória (f. 61).

Aliás, não há que se falar em ausência de fundamentação, pois foram trazidos argumentos suficientes para se entender os motivos que levaram o Julgador a quo a indeferir o pedido formulado pela defesa.

Dessa forma, compreende-se estar atendida uma das hipóteses do art. 312 do CPP, não mitigada a força da prisão preventiva nem mesmo em razão de eventuais aspectos abonadores do requerido.

A este respeito:

No crime de roubo, com violência exercida contra a vítima, é de se denegar a ordem em habeas corpus, porque sua ação causou instabilidade na população local, colocando em risco a ordem pública e, se posto em liberdade, poderá colocar em risco a instrução criminal e até mesmo se furtar à aplicação da Lei Penal. A primariedade e os bons antecedentes, bem como residência fixa, não são impeditivos da manutenção da prisão, quando presentes os motivos da prisão preventiva" (TJMG, 5ª Câmara Criminal, HC 445.944-7, Rel. Des. Sidney Alves, j. em 02.04.04).

Corrobora esse entendimento o ilustre Procurador de Justiça que atuou no feito.

Com esses fundamentos, denego a ordem.

Sem custas.

-:::-